

A. I. Nº - 087163.0020/06-0
AUTUADO - PITUBA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 22. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0272-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que as mercadorias objeto da autuação não se destinavam à comercialização. Infração insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.765,82, decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado, à folha 26/31, impugnou o lançamento tributário, inicialmente transcrevendo os seguintes dispositivos do RICMS/97: art. 125, alíneas “a”; “b”; “c” e “d” do inciso I; inciso II alínea “a”; art. 371 e art. 355, III, IV e V.

Prosseguindo, diz que o art. 355, do mesmo regulamento acima citado, isenta o autuado da cobrança do ICMS por antecipação parcial.

Diz que se encontra enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa 3. Aduz que adquirindo matéria prima e material secundário para confecção de placas para automóveis, entre eles “Chapas para Fabricação de Placas”, compradas por quilo; “tintas”; “verniz”, “solvente” e outros componentes.

Ressalta que a antecipação parcial não incide sobre mercadorias destinadas para o ativo fixo de empresa, fato que não foi observado pelo autuante, assim como, as mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte do processo de industrialização.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, folha 77, o autuante não acatou os argumentos defensivos, argumentando que o contrato social da empresa estabelece que a atividade do autuado é prestação de serviços e comercialização de placas, não acatando a alegação de que funciona como uma indústria.

Aduz que o autuado pratica outros atos de comercialização sujeito do ICMS. Quanto as notas fiscais, o autuado alega que são aquisição de ativo imobilizado, diz que causa estranheza, pois estas compras foram adquiridas sem o destaque do ICMS.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

No presente Auto de Infração é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.”

No mesmo sentido, o RICMS/97, estabelece que:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.” (grifo nosso)

De igual modo, o RCIMS/97 ao tratar “Dos Prazos ou Momentos de Recolhimento do ICMS por Antecipação” determina que:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

[...]

f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;” (grifo nosso)

Na análise dos dispositivos acima transcritos, não resta dúvida de que somente é devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Não basta que sejam entradas interestaduais. É necessário que sejam, também, de mercadorias para fins de comercialização.

Na presente lide, o autuante não comprovou que os produtos objeto da autuação foram ou serão destinados para comercialização. Na realidade, analisando os documentos, acostados pelo próprio autuante para embasar a autuação, restou comprovado que o autuado adquiriu produtos para confecção de placas para veículos, como por exemplo “Láminas em alumínio” conforme Nota Fiscal nº 1988, fls. 17 e algumas ferramentas, fls. 07, 10 e 13. Quanto as demais notas fiscais, observo que foram adquiridos determinadas quantidade de placa em quilos, necessitando de algum processo para transformação em “Placas para Veículos”, produto que é comercializado pelo autuado.

Discordo do entendimento do autuante de que deve prevalecer, para decidir o caso em lide, a ACORDÃO JJF N° 0272-04/06

atividade constante no contrato da empresa, pois este demonstra intenção das partes, entretanto, o que deve prevalecer é realização dos fatos, ou seja, a verdade material, que se encontra nas atividades realizadas pelo autuado.

Ainda, para reforçar entendimento, transcrevo orientações da própria SEFAZ/BA, em sua página “Perguntas e Respostas” na Internet:

“Quando NÃO ocorre a INCIDÊNCIA da Antecipação Parcial?

- *Mercadorias isentas (listadas no art. 14 do Regulamento do ICMS);*
- *Mercadorias que sejam enquadradas na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 353, inciso II do Regulamento do ICMS);*
- *Mercadorias imunes (listadas no art. 6º do Regulamento do ICMS);*
- *Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento;*
- *Mercadorias que possuem alíquota interna de 7%, a exemplo dos produtos da cesta básica;*

• Mercadorias não destinadas à comercialização:

Ex: As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial.

OBS: Se uma indústria, além de adquirir mercadorias para industrialização, adquire mercadorias diretamente para comercialização, incide a Antecipação Parcial.” (grifos nossos).

Dante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 087163.0020/06-0, lavrado contra PITUBA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO– JULGADOR